Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** - 38/09

Objeto: "Autoriza compensação de créditos tributários advindos da construção de passeio e Fechamento de Imóvel e dá outras providências".

Autor: Prefeito Municipal - Haroldo Sousa Queiroz

Entregue na Secretaria

26- outubro-2009

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 2 Discussões

Aprovado 1° 28 / 12 / 09

Aprovado 2° 28 / 12 / 09

Aprovado 3° ____/____/____

Marcelo Marilúcio dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ____/____/____

Plublicado no Jornal _____, N°_____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício N° ____/____, De ____/____/____

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 26/10/09 Às Comissões de J.L.R. e F.O., para parecer.

Marcelo Marilúcio dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Rubrica

2 - 28/12/09 Aprovado por unanimidade em 1º e 2º votações Cand. RJ).

Marcelo Marilúcio dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Rubrica

3 - ___/___/___

Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 38/09

" Autoriza Compensação de Créditos Tributários Advindos da Construção de Passeio, Fechamento de Imóvel e Pavimentação Asfáltica"

A Câmara Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou:

CAPÍTULO I

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ATRAVÉS DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, proporcional ao valor de construção de passeio, fechamento do imóvel e pavimentação de via pública, até o limite de 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

§ 1º O fechamento do imóvel somente será considerado para os efeitos desta lei quanto à área frontal do imóvel que faça divisa com a via pública, desde que realizada com muro de alvenaria ou grade que exerça a mesma função do muro.

§ 2º A extinção do crédito tributário a que se refere o *caput* do art. 1º deverá ser aprovada pelo Secretário de Arrecadação e Fiscalização, precedida de fiscalização pelo setor competente de Arrecadação e Fiscalização, que será exercida antes de iniciada e depois de concluída quaisquer das espécies de obras que autorizam a compensação, com a finalidade de averiguar se as exigências previstas no § 1º do art. 1º foram devidamente cumpridas.

Art. 2º - A autorização para a compensação do crédito tributário prevista no art. 1º somente alcançará os débitos referentes ao imóvel no qual foi executada a construção de passeio, o fechamento do imóvel e a pavimentação de via

pública, ficando vedado o aproveitamento de crédito excedente nos exercícios financeiros posteriores à conclusão da construção.

Art. 3º - Os créditos compensados na forma desta Lei visam o incentivo à urbanização da cidade de Bom Despacho/MG.

Art. 4º - Os benefícios produzidos por esta Lei podem ser alcançados por todos os contribuintes em atraso, indistintamente, importando em extinção do crédito tributário, se cumpridas todas as formalidades legais previstas.

Art. 5º - O procedimento decorrente desta Lei deverá ser precedido de requerimento ao Secretário de Arrecadação e Fiscalização, que poderá ser deferido, ou não, mediante despacho fundamentado.

Art. 6º - a execução da presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E NOVE (29/12/2009).

PRESIDENTE,

MARCELO MARILÚCIO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE,

CARLOS ROBERTO GONTIJO

SECRETÁRIO,

CARLOS ROBERTO DO COUTO

CGB/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 38 /09

"Autoriza Compensação de Créditos Tributários Advindos da Construção de Passeio, Fechamento de Imóvel e Pavimentação Asfáltica"

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ATRAVÉS DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, proporcional ao valor de construção de passeio, fechamento do imóvel e pavimentação de via pública, até o limite de 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

§ 1º O fechamento do imóvel somente será considerado para os efeitos desta lei quanto à área frontal do imóvel que faça divisa com a via pública, desde que realizada com muro de alvenaria ou grade que exerça a mesma função do muro.

§ 2. A extinção do crédito tributário a que se refere o *caput* do art. 1º deverá ser aprovada pelo Secretário de Arrecadação e Fiscalização, precedida de fiscalização pelo setor competente de Arrecadação e Fiscalização, que será exercida antes de iniciada e depois de concluída quaisquer das espécies de obras que autorizam a compensação, com a finalidade de averiguar se as exigências previstas no §1º do art. 1º foram devidamente cumpridas.

Art. 2º - A autorização para a compensação do crédito tributário prevista no art. 1º somente alcançará os débitos referentes ao imóvel no qual foi executada a construção de passeio, o fechamento do imóvel e a pavimentação de via pública, ficando vedado o aproveitamento de crédito excedente nos exercícios financeiros posteriores à conclusão da construção.

Art. 3º - Os créditos compensados na forma desta Lei visam o incentivo à urbanização da cidade de Bom Despacho/MG.

Art. 4º - Os benefícios produzidos por esta Lei podem ser alcançados por todos os contribuintes em atraso, indistintamente, importando em extinção do crédito tributário, se cumpridas todas as formalidades legais previstas.

PREFEITURA DE BOM DESPACHO
HAROLDO FEIROZ

Art. 5º - O procedimento decorrente desta Lei deverá ser precedido de requerimento ao Secretário de Arrecadação e Fiscalização, que poderá ser deferido, ou não, mediante despacho fundamentado.

Art. 6º - A execução da presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E NOVE (19/10/2009).

HAROLODO DE SOUSA QUEIROZ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 38/09

Comissão de Justiça, Legislação, Redação
Comissão de Finanças, Orçamento

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar e votar o referido Projeto de Lei.

Nós membros das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2009

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereador Carlos Roberto do Couto

Vereador Pedro Paula Paiva

Vereador Marcos Fidelis Campos

Vereador Ricardo Lúcio de Alvarenga

Vereador Fernando José Castro Cabral

Cgb/